

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIII - CUIABÁ Sexta Feira, 05 de Julho de 2013 Nº 26080

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

*LEI COMPLEMENTAR Nº 498, DE 04 DE JULHO DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso - FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN/MT:

I - os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - as multas criminais e prestações pecuniárias, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos termos do inciso I do Art. 43 e do Art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

III - os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como, os destinados ao Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso - FEA/MT;

IV - a prestação pecuniária, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 66, inciso V, "c" da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais;

V - as multas e prestações pecuniárias aplicadas por ocasião de transação penal, prevista no Art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - as multas decorrentes de ações civis públicas, relativas à execução penal;

VII - o produto de alienação de bens de produção industrial, agropecuária e artesanal, oriundo dos estabelecimentos penais do Estado;

VIII - as taxas de administração de ajustes celebrados com terceiros, para utilização de mão-de-obra carcerária;

IX - as transferências financeiras da União e de municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

X - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FUNPEN/MT;

XI - as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

XII - os provenientes de convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

XIII - a totalidade das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

XIV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º A destinação dos recursos a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo ao FUNPEN/MT, a critério do Poder Judiciário, ficará vinculada, especificamente, às respectivas sentenças criminais, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A execução do valor das multas criminais a que se refere o inciso II do caput deste artigo é atribuição privativa da Procuradoria Geral do Estado, com o apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação das finalidades previstas nesta lei complementar.

§ 4º Com relação aos recursos elencados neste artigo, as receitas efetivamente disponíveis ao FUNPEN/MT serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, ainda, o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

§ 5º Os recursos financeiros de que trata esta lei complementar deve ser, obrigatoriamente, repassados levando-se em consideração a distribuição proporcional ao número da população carcerária existente em cada cadeia pública ou penitenciárias do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O FUNPEN/MT será administrado por um Conselho Diretor, formado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

II - Secretário Adjunto de Administração Penitenciária;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

IV - 01 (um) representante da Casa Civil;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso

- SINDSPEN-MT; e

VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa do FUNPEN/MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Dalto
Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil	Pedro Jamil Nadaf
Secretário-Chefe da Casa Militar	Ildomar Nunes de Macedo
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Luiz Antonio Possas de Carvalho
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretário de Estado de Fazenda	Marcel Souza de Cursi
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	Meraldo Figueiredo Sá
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alan Fábio Prado Zanatta
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social	Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo	
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Francisco Anis Faiad
Secretário de Estado de Saúde	Mauri Rodrigues de Lima
Secretário de Estado de Comunicação Social	Carlos Eduardo Tadeu Rayel
Procurador-Geral do Estado	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	Ananias Martins de Souza Filho
Secretária de Estado de Cultura	Janete Gomes Riva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Rafael Bello Bastos
Secretário de Estado das Cidades	Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes	Francisco Antônio Vuolo
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014	Maurício Souza Guimarães
Secretário Extraordinário de Chefia de Gabinete do Governador.....	Silvio Cezar Correa Araújo

§ 3º As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.

§ 4º Os membros do Conselho de que trata esta lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para período de 02 (dois) anos, sem direito a qualquer espécie de remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso;

II - manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos internados e egressos;

VIII - participação de representantes oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

IX - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

X - própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN/MT poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Do montante arrecadado para o FUNPEN/MT, 50% (cinquenta por cento) deverá retornar para a Comarca de origem, a fim de ser aplicado, necessariamente, conforme incisos I, II, IV e X, deste artigo.

Art. 5º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT prestará, anualmente, contas da sua aplicação ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação e, no prazo de 06 (seis) meses, também contados da respectiva publicação; e especificará os parâmetros de avaliação de desempenho dos programas, projetos e atividades vinculados ao FUNPEN/MT, nos termos do inciso IV do Art. 53 da Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012, ou de preceito correlato encartado em lei que a suceder, mediante edição de decreto regulamentador.

Art. 7º O prazo de vigência do Fundo será indeterminado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

*Republicado por ter saído incorreto no D.O. 04.07.13.

LEI

LEI Nº 9.946, DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre o reajuste do valor do auxílio alimentação aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O valor do auxílio alimentação dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso passa a ser de R\$ 415,60 (quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

DECRETO

*DECRETO Nº 1.832, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Altera o Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequações na programação financeira para o equilíbrio fiscal;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado na íntegra, o Anexo V a que se refere o inciso V do caput do artigo 24 do Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigor na redação estabelecida em apenso a este decreto.

Art. 2º Acrescentado o artigo 8-A ao Decreto nº 1.528, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigor na redação abaixo.

Art. 8º-A No âmbito da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual o processo a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 1.822, de 25 de junho de 2013 ou o pedido a que se refere o §3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, será apreciado e decidido conforme o estabelecido neste artigo.

§1º Na hipótese de processo relativo à fonte vinculada à conta única a que se refere à Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009:

I - a admissão e o desenvolvimento observará o estatuído no §4º do artigo 5º, §2º e §3º do artigo 8º e inciso I e II do §1º do artigo 12, todos da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009;

II - o deferimento do pedido somente produzirá efeitos para o Tesouro Estadual depois da alteração de teto orçamentário (Anexo I) ou de limite financeiro (Anexo II) mediante republicação do respectivo anexo, ressalvada a hipótese do II do artigo 25 deste diploma legal e respeitado o §5º do artigo 6º;

III - deve ser observado o disposto no §§1º a 5º do artigo 7º, §4º do artigo 5º, artigo 25 e inciso III do §5º do artigo 9º deste;

IV - será processado perante a Coordenadoria de Gestão da Liquidação de Exigíveis, observado o parágrafo seguinte.

§2º Na hipótese do parágrafo precedente o processo no prazo de três dias terá parecer na seguinte ordem:

I - da Coordenadoria de Controle de Disponibilidade do Estado quanto ao §3º do artigo 8º e inciso I e II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, visando atestar a existência efetiva ou não da respectiva disponibilidade monetária;

II - da Coordenadoria de Gestão da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, quando for o caso, quanto à exatidão contábil do valor requerido como superávit financeiro, hipótese em que poderá observar o critério e limite estabelecido no §3º do artigo 8º e inciso I e II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009;

III - da Unidade de Pesquisa Econômica Aplicada, quando for o caso, para se manifestar quanto ao excesso de arrecadação cuja disponibilidade monetária tenha sido previamente confirmada na forma do inciso I deste parágrafo;

IV - da Coordenadoria de Gestão da Liquidação de Exigíveis quanto ao disposto no artigo 4º deste, bem como critério e limite estabelecido no §3º do artigo 8º e inciso I e II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, ouvida a Coordenadoria de Pesquisa Financeira Aplicada.

§3º Na hipótese do parágrafo precedente, quando for o caso, poderá o prazo ser sobrestado para coleta de informações junto a Auditoria Geral do Estado para fins §6º do artigo 2º, §4º do artigo 14 e §2º do artigo 22.

§4º Instruído o processo com o parecer a que se refere o §2º deste artigo, será o mesmo encaminhado imediatamente para o Comitê Setorial do Tesouro decidir o pedido em três dias e fixar:

I - se o pedido depende de republicação do Anexo II conforme previsto no §2º do artigo 6º;

II - se foi observado o disposto no §4º do artigo 5º, §5º do artigo 6º e artigo 25.

§5º Não ocorrerá à fase a que se refere o §1º a 4º deste artigo, com dispensa de qualquer manifestação de unidade da Secretaria de Estado de Fazenda, quando a solicitação:

I - se referir à fonte não vinculada à conta única de que trata a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, hipótese em que o pedido será iniciado e decidido exclusivamente no âmbito da unidade que o tenha começado ou encaminhado.

II - for relativa a crédito adicional, abertura de crédito especial, remanejamento de recursos entre unidades orçamentárias ou entre grupos de despesa, incorporação de recursos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, inclusive provenientes de convênios ou operação de crédito, cuja efetivação do crédito não modifique ou altere os Anexos I, II e III;

III - for relativa a unidade orçamentária que não pertença ao Poder Executivo Estadual ou na hipótese do §7º deste;

IV - se enquadrar na hipótese do §6º e §8º deste.

§6º Considera-se mero replanejamento financeiro relativo a fonte que integre a conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, aquele que atender as seguintes condições cumulativas:

I - quando proveniente de mera movimentação de uma unidade para outra ou entre grupo de despesas, hipótese em que a movimentação da capacidade de empenho ou liquidação não afeta o valor total do respectivo mês e ano, os quais não são aumentados conforme previsto nos anexos deste decreto;

II - a distribuição automática por vinculação constitucional ou legal na forma do §4º do artigo 5º e §8º deste.

§7º Em face do princípio da independência dos poderes, toda e qualquer movimentação orçamentária ou reconhecimento de superávit financeiro ou excesso de arrecadação de receita própria da entidade a que se refere o §2º do artigo 1º, será efetivada e registrada no FIPLAN diretamente e sem apreciação de mérito, dispensada qualquer outra manifestação no âmbito do Poder Executivo.

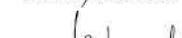
§8º Na hipótese do artigo 25 e §5º do artigo 6º, será automática, pela Secretaria de Estado de Fazenda, a destinação de participação no excesso de arrecadação por repasse constitucional pertinente a participação no produto da arrecadação devida aos municípios mato-grossenses, bem como automática a destinação prevista no inciso II do §6º deste artigo, realizada independentemente de republicação ou revisão dos anexos.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAS
Secretário-Chefe da Casa Civil


MARCEL SOUZA DE CORSI
Secretário de Estado de Fazenda

* Republicado por ter saído incorreto na página 1 do DOE de 28/06/2013.